

## **Exposição de motivos para edição de nova Lei Complementar**

O Código de Posturas editado pela Lei Complementar nº 02 /1991, atualmente vigente, encontra-se com grande parte de sua temática desatualizada e revogada por legislações federais e normas técnicas que regulamentarem de forma diversa vários capítulos e seções que integram a estrutura legal deste instrumento legislativo municipal. No atual Código de Posturas encontram-se disciplinados: a) divisão da cidade em zonas e bairros segundo a situação geopolítica e social de 1991 e que não condiz mais com a realidade atual do município de Rodeio, além de que houve uma sobreposição de leis e normas administrativas que foram refogando parcialmente tais disposições; b) Arruamentos, loteamentos e desmembramentos que precisam ser atualizados e também regulamentados em leis próprias sobre parcelamento, usos e ocupação do solo, bem como no código de obras e edificações, pois não mais se inserem em posturas; c) Normas técnicas e acondicionamentos de produtos explosivos que atualmente são disciplinados por normas regulamentadoras nacionais cuja competência não é mais do ente municipal; d) construções, edificações, demolições que devem estar regradas por leis relativas à edificações/obras e não mais relativas à posturas.

Ademias, O Estatuto da Cidade, editado pela Lei Federal nº 10.257/2001 e que regulamentou a política urbana no país acrescido à interpretação dada pela Resolução nº 34/2005 do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) determina que temas como zoneamento, parcelamento, usos e ocupação do solo devem ser disciplinados em uma estrutura legal denominada de Plano Diretor e não em Códigos municipais de Posturas, como costumeiramente se fazia anteriormente à vigência do Estatuto da Cidade. Assim, para fins de adequação à legislação federal e atualização dos temas que devem integrar o Código de Posturas, o Executivo Municipal entendeu que a melhor solução técnico jurídica seria a proposição de uma nova estrutura textual com novo processo legal, conforme segue.

**INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
RODEIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código de Posturas do Município de Rodeio contém medidas de polícia administrativa do órgão competente em matéria de utilização do espaço e da higiene do município, bem-estar público, regramento sobre nomenclatura de logradouros e numeração de prédios e respectivos procedimentos administrativos, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público Municipal cumprir e velar pela obediência dos preceitos deste Código

**Art. 3º** Deverão ser observados, conjuntamente a este Código, o Código de Obras, o Código Urbanístico, e outras disposições vigentes.

**CAPÍTULO II  
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E DA HIGIENE NO MUNICÍPIO**

**Seção I  
Das vias e logradouros públicos**

**Art. 4º** Para efeitos deste Código considera-se:

- I. Logradouro público: o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões;
- II. Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins que possam vir a ser necessários, sendo a implementação de plantio de árvores e mobiliário urbano realizado quando possível em áreas de construções consolidadas e obrigatória em áreas novas;
- III. Passeio público: parte da calçada ou da pista, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

- IV. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, ilha e canteiro central;
- V. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum, podem ser instaladas em corredores verdes independentes da rede viária de circulação de veículos automotores ou podem ser adjacentes a esta;
- VI. Ciclofaixa: parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- VII. Calçada Compartilhada: espaço sobre a calçada ou canteiro central, destinado ao uso simultâneo de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, com prioridade do pedestre, desde que devidamente sinalizado.

**Art. 5º** Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial. Parágrafo único. O Município de Rodeio regulamentará em instrumento específico as disposições sobre coleta e tratamento de resíduos de qualquer natureza.

**Art. 6º** O proprietário ou o ocupante do imóvel é responsável pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua edificação.

**Art. 7º** É proibido despejar quaisquer resíduos sobre:

- I - Vias e logradouros públicos;
- II - Áreas de preservação;
- III - Unidades de conservação;
- IV - Propriedades não licenciadas para o devido fim;
- V - Cursos d'água e corpos d'água.

**Art. 8º** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas servidas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 9º** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - Escoar águas servidas das residências para as vias;
- II - Transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a qualidade das vias públicas;
- III - Queimar resíduos de qualquer espécie sem o devido licenciamento;
- IV - Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais cursos d'água, corpos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;
- V - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas, carros

de mão ou outros meios que evitem a queda dos referidos materiais nas vias e logradouros públicos;

VI - Fazer escavações nas vias e logradouros públicos sem a devida licença do órgão competente do Município de Rodeio;

VII - Arrastar pelas vias e logradouros públicos, objeto de qualquer natureza que possa danificar sua superfície;

**Art. 10º** É proibido comprometer por qualquer forma a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 11.** É proibida a utilização dos passeios públicos para a exposição, comercialização e publicidades em geral.

Parágrafo único. Para a exposição de mercadorias fora do estabelecimento licenciado, utilizando as áreas correspondentes aos recuos dos imóveis no Eixo de Centralidade, o respectivo licenciamento dependerá de análise e aprovação do órgão competente.

**Art. 12.** É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos por cercas, barricadas, resíduos de terraplanagem ou similares, bem como deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres, ou plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possam causar ferimentos ao pedestre.

**Art. 13.** Será permitida, excepcionalmente, a descarga e a permanência de material sobre as vias e logradouros públicos quando:

I - Se destinar a obras que sejam realizadas nas próprias vias e logradouros públicos;

II - Não houver espaço disponível para o depósito do material dentro da propriedade;

§ 1º O prazo máximo de permanência do material será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Em todos os casos, é obrigatória a obtenção de licença junto ao órgão competente do Município de Rodeio, sendo a mesma concedida a título precário e prazo determinado.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, é responsabilidade do proprietário realizar a devida sinalização dos prejuízos causados ao livre trânsito e garantir a mobilidade urbana.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o proprietário deverá atender às disposições do Código de Obras do Município e do Código de Trânsito Brasileiro ou legislação que vier a substituí-lo, referentes à matéria.

**Art. 14.** É expressamente proibido danificar de qualquer forma a sinalização viária e o mobiliário urbano.

**Art. 15.** O Município de Rodeio, através do órgão competente, poderá impedir o trânsito de veículo de qualquer espécie que possa ocasionar danos às vias e logradouros públicos.

**Art. 16.** Para eventos de qualquer espécie, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nas vias e logradouros públicos, desde que autorizado pelo órgão competente do Município de Rodeio, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I - Não prejudicarem o pavimento e superfície de vias e logradouros públicos, correndo por conta dos organizadores do evento os estragos porventura verificados;
- II - Não prejudicarem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores do evento os estragos porventura verificados;
- III - Serem removidos num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades;
- IV - Os organizadores do evento são responsáveis pela limpeza do local, a qual deverá ser realizada num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades;
- V - Os organizadores do evento deverão requerer, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, licença para realização do evento e obter a devida permissão dos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via pública, no advento de obstrução ou alteração de fluxo, ficando ao encargo dos organizadores todas as taxas e despesas relativas a sinalização.
- VI - Os organizadores do evento são responsáveis pela segurança do evento.
- VII - Recolhimento de documento de comprovação de Responsável Técnico sobre a construção do coreto ou palanque.

**Art. 17.** É proibido o estacionamento em vias ou imóveis públicos de veículos colididos, depredados, degradados, abandonados ou inaptos a trafegar.

§ 1º Verificado descumprimento da norma, a autoridade administrativa notificará o infrator e concederá prazo não maior que 30 (trinta) dias para que, por seus próprios meios, tome todas as medidas necessárias para solução da irregularidade.

§ 2º Vencido o prazo, o veículo será encaminhado ao pátio do órgão competente, incumbindo ao infrator às expensas com transporte e estadia.

§ 3º Não reclamado em até 60 (sessenta dias) do recolhimento ao pátio, o veículo será levado a leilão e os tributos, multas e despesas com o recolhimento e a estadia no pátio do órgão competente abatidos do valor obtido na alienação.

**Art. 18.** Compete ao Município de Rodeio, através do órgão competente, autorizar a circulação de veículos especiais de tração animal ou de outras espécies.

**Art. 19.** As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

**Art. 20.** Não é permitido acumular água nas propriedades que não forem licenciadas para tal.

**Art. 21.** Todos os imóveis, edificados ou não, deverão ser mantidos limpos, salubres e roçados.

§ 1º Verificado descumprimento da norma, a autoridade administrativa notificará o infrator e concederá prazo não maior que 30 (trinta) dias para que, por seus próprios meios, tome todas as medidas necessárias para solução da irregularidade.

§ 2º Vencido o prazo, o Município executará a higienização e roçada do imóvel às expensas do infrator, além de aplicar multa definida neste Código.

**Art. 22.** As propriedades não edificadas, lindeiras a vias ou logradouros públicos, podem ter, nos respectivos alinhamentos, fechamentos em bom estado e aspecto, que permita a visibilidade do interior da propriedade conforme os parâmetros construtivos previstos no Código de Obras.

## **Seção II**

### **Da preservação do meio ambiente**

**Art. 23.** No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, o Município de Rodeio poderá exigir parecer técnico pelo órgão competente, sempre que forem solicitados Alvará de Construção ou Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos geradores de impacto, ou quaisquer outros que se figurem como potenciais modificadores do espaço urbano e do meio ambiente.

**Art. 24.** É vedado o corte, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores e matas, em bem público ou propriedade particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro e do Código Ambiental do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Em caso de necessidade de poda, corte ou supressão, é necessária a licença do órgão competente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§ 2º Nos casos de não cumprimento da determinação do caput deste Artigo, o proprietário será multado de acordo com as disposições definidas neste Código.

## **Seção III**

### **Do Plano de Arborização Urbana**

**Art. 25.** Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, que deverá constituir-se em instrumento de planejamento para a implantação de política de plantio, conservação, manejo e expansão da arborização no município.

**Art. 26.** Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

- II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- III – implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida da população e do ambiente natural do Município;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento e atuação dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à conservação da arborização urbana.

**Art. 27.** Compete ao órgão ambiental municipal a elaboração do Plano de Arborização Urbana, ouvido o CONDEMA e podendo contar, para tal, com apoio técnico contratado.

Parágrafo Único - Constará do Plano de Arborização Urbana as definições, diretrizes, os instrumentos de produção de mudas e plantio, as podas, o monitoramento fitossanitário, os transplantes e o plantio em áreas privadas.

**Art. 28.** A implementação do Plano de Arborização Urbana ficará a cargo do órgão ambiental municipal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão ambiental municipal estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas.

**Art. 29.** Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada, pelo Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Parágrafo único: É proibida a supressão de árvore imune de corte, exceto mediante justificativa técnica e licença do órgão ambiental competente.

**Art. 30.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para decoração de datas comemorativas como natal, páscoa e demais festividades públicas, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

### **CAPÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

#### **Seção I Do Comércio e da Indústria**

##### Subseção I



## Do Licenciamento

**Art. 31.** Nenhum estabelecimento, comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no município sem prévia licença do órgão competente, concedida a requerimento dos proprietários, e mediante pagamento dos tributos e taxas devidos.

**Art. 32.** O Município de Rodeio, através do órgão competente, só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

**Art. 33.** A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de todos os estabelecimentos da área de saúde, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 34.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em lugar visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

**Art. 35.** A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições do Código Urbanístico.

**Art. 36.** Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, podendo ser cassados caso seja exercida atividade não autorizada ou caso sejam fornecidas informações falsas, errôneas ou incompletas à autoridade expedidora do alvará.

Parágrafo único. Os alvarás de localização e funcionamento não isentam os estabelecimentos de estarem sempre atualizados quanto às normas e exigências sanitárias, ambientais, urbanísticas, paisagísticas, de segurança e de redução dos riscos inerentes ao trabalho e à atividade econômica.

### Subseção II

#### Do Comércio Eventual ou Ambulante

**Art. 37.** O exercício do comércio eventual ou ambulante, compra e/ou venda, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Município de Rodeio, através do órgão competente.

§ 1º É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários, locais ou zonas a serem demarcadas por norma administrativa.



§ 2º As atividades a que se refere o caput do presente Artigo deverão observar as normas sanitárias da Vigilância Sanitária adequada ao tipo de comércio.

§ 3º O Município de Rodeio regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

**Art. 38.** Para efeitos da presente Subseção, consideram-se vendedores ambulantes os agentes econômicos que trabalham nos logradouros públicos, com bancas ou unidades móveis em locais permitidos pelas autoridades municipais ou que realize compras e/ou vendas a domicílio.

**Art. 39.** Os órgãos competentes deverão cadastrar e fiscalizar de forma intensiva o comércio ambulante no município de Rodeio, exigindo de cada interessado a respectiva licença e, em caso de comercialização de produtos alimentícios e de interesse à saúde, os documentos necessários sobre as condições de saúde do titular e a higiene observada.

Parágrafo único. Os Fiscais de Posturas e da Vigilância Sanitária poderão requisitar o auxílio de força policial para o exercício de seus atos vinculados, quando obstados de seu poder de polícia.

**Art. 40.** O ambulante devidamente licenciado deverá afixar, no ponto de venda, barraca, ou carrinho, ou portar as respectivas licenças expedidas pelo órgão competente.

**Art. 41.** É proibido o comércio ambulante sem a devida licença municipal, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º O ambulante que tiver a sua mercadoria apreendida terá prazo de 5 (cinco) dias, a contar da respectiva apreensão, para regularizar a situação; devendo para isso apresentar a multa devidamente quitada e a nota de procedência da mercadoria.

§ 2º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação sobre as mercadorias apreendidas, o Município de Rodeio, através do órgão competente, dará destino adequado às mesmas.

§ 3º Em caso de apreensão de alimentos e/ou produtos de interesse da saúde, os mesmos, serão remetidos à Vigilância Sanitária para devidas providências.

§ 4º Em caso de apreensão de produtos perecíveis, decorrido o prazo de 2 (dois) dias, não havendo manifestação sobre as mercadorias apreendidas, a Vigilância Sanitária dará destino adequado às mesmas.

**Art. 42.** É proibida a comercialização de qualquer tipo de produto em abrigos de passageiros, nas repartições públicas, bancos, igrejas e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Não será permitida a exposição de qualquer tipo de mercadoria, na forma de "varal" ou que causem constrangimento, sobre passeios públicos, praças e similares.

**Art. 43.** O horário permitido para a atividade de ambulante, ficará compreendido das 7:00 horas às 18:00 horas.

Parágrafo único. Poderá ser definido horário especial aprovado pelo órgão competente, para comercialização dentro de eventos constantes do calendário oficial do Município de Rodeio ou situações específicas.

**Art. 44.** A fiscalização tomará as medidas necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei devendo apreender e recolher imediatamente e depositando em local apropriado produtos pirateados ou cuja procedência não possa ser comprovada pelo vendedor no momento da fiscalização.

§1º Os produtos apreendidos serão devolvidos ao infrator, tão logo regularizada a situação e/ou comprovada a origem e licitude dos produtos vendidos. Em casos de apreensão de produtos alimentícios sem procedência, os mesmos serão apreendidos e inutilizados.

§2º Em se tratando de produtos perecíveis, sensíveis às temperaturas e condições extremas e, na falta de local apropriado para seu acondicionamento, os produtos não serão apreendidos, cabendo somente, neste caso, a autuação administrativa e imposição de multa.

**Art. 45.** O comércio ambulante poderá ser:

I - Estacionário - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II - Itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - Móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

§ 1º O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos os casos de comprovado interesse social.

§ 2º No caso de comércio ambulante o órgão competente da Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

**Art. 46.** O comércio ambulante para a venda de alimentos manipulados só poderá ocorrer na forma do Artigo anterior da presente Lei.

**Art. 47.** Ao comércio eventual ou ambulante é vedada a venda de:

- I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

**Art. 48.** A venda de alimentos manipulados em trailer fixo deverá se localizar dentro dos lotes, próximo ao alinhamento predial, e se adaptar a legislação vigente e a referente ao comércio em geral.

**Art. 49.** As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

**Art. 50.** Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I - Gêneros alimentícios;
- II - Artesanato;
- III - Flores, mudas e plantas ornamentais.

Parágrafo único. Os produtos e mercadorias comercializados deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 51.** O comércio praticado em feiras livres somente funcionará após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

§ 1º Os produtos comercializados deverão atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º Todos os alimentos industrializados, comercializados em feiras livres, deverão provir de estabelecimentos devidamente legalizados, com rótulos e embalagens com informações específicas e regulamentares do produto, com registro do órgão competente e/ou inspecionado pelo Serviço de Inspeção Oficial.

**Art. 52.** Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I. afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- II. estar munido de documento que comprove sua identidade.

**Art. 53.** Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

**Art. 54.** Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em caso de comercialização de produtos in natura que exalem forte odor, deverá ser providenciada pelo Poder Executivo Municipal a lavagem e desodorização da área.

Subseção III  
Do Comércio em trailer móvel - *Food trucks*

**Art. 55.** *Food Truck* é um modelo de comércio ou doação de alimentos itinerante sob veículos automotores, considerando os veículos a motor ou rebocado por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o reaproveitamento de áreas privadas em desuso.

§ 1º O *Food Truck* que atuar em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante para que a essência do modelo de comércio não perca sua característica e o aspecto itinerante, assim como rotatividade, será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º O *Food Truck* que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha licença dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo toda a legislação pertinente.

**Art. 56.** O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de licença de uso quando se der em espaços públicos.

**Art. 57.** O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

**Art. 58.** Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, deve-se respeitar licença expedida pelo órgão competente, concedida pelo período de 90 (noventa) dias, renovável por igual período, assim como as normas e os requisitos para a concessão de alvará sanitário.

**Art. 59.** Tanto o Alvará de funcionamento quanto a Licença para funcionar em vias públicas devem apresentar-se visíveis no veículo.

**Art. 60.** Deve-se ter presente no veículo os documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos funcionários.

Parágrafo Único - Todos que estiverem trabalhando dentro do veículo devem estar devidamente uniformizados, respeitando as normas da vigilância sanitária.

**Art. 61.** O veículo deve possuir depósito de captação de resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial.

**Art. 62.** O proprietário do veículo deve possuir cozinha fixa em local diferente para preparo do alimento em ponto fixo, respeitando as normas da vigilância sanitária para preparação, manipulação, armazenamento e transporte dos alimentos.

Parágrafo Único - A cozinha fixa seguirá as determinações do zoneamento municipal e ficará sujeita à concessão de alvará e a fiscalização do poder público.

**Art. 63.** O proprietário do veículo deve ser responsabilizado pela limpeza da área no entorno do veículo, que compreende 10m (dez metros) de raio.

**Art. 64.** O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

§ 1º Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção.

§ 2º Deve-se respeitar a faixa livre mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, no caso de veículo estacionado no passeio público ou próximo dele.

§ 3º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiro, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entre outros.

**Art. 65.** A licença de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

**Art. 66.** Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos, o licenciado deverá informar à administração municipal para que seja efetuada nova vistoria.

**Art. 67.** Fica proibido ao licenciado montar seu equipamento fora do local determinado para espaços públicos.

#### Subseção IV Do Comércio de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 68.** No interesse público o Poder Executivo Municipal fiscalizará em conjunto o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) a fabricação, o depósito, o comércio, o transporte e o manuseio de inflamáveis e explosivos, com fundamento na NR-19, NR-20 e demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

**Art. 69.** É proibido, sujeitando-se os transgressores à multa nos termos do presente Código:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial em local não permitido/determinado pelo órgão competente do Município de Rodeio;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Município de Rodeio na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante, trazendo sempre avisos que identifiquem a carga.

**Art. 70.** É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal no que couber, soltar balões, fogos de artifícios, bombas e outros fogos perigosos.

Parágrafo único. O Município de Rodeio, através do órgão competente, poderá conceder licença às atividades de que trata o caput deste artigo, não dispensando outras autorizações e licenças de órgãos Federais e Estaduais, por ocasião de eventos em locais apropriados, observando a utilização/queima de fogos de artifícios silenciosos, bombas silenciosas, shows pirotécnicos silenciosos e outros artefatos sem estampido.

**Art. 71.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, observadas a NR-20 e demais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema.

§ 1º O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta e discriminação minuciosa das obras a executar.

§ 2º O Município de Rodeio, através do órgão competente, poderá negar licença, se reconhecer que a instalação de depósitos ou bombas prejudique de algum modo, a segurança pública.

§ 3º O Município de Rodeio, através do órgão competente, poderá estabelecer, nos casos concretos, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 4º É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes destinarem a este fim.

**Art. 72.** Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 73.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis no Município de Rodeio sem o devido licenciamento ambiental do transportador e a observância da NR-19, Portaria nº147-COLOG/2019, Resolução ANTT nº5.848/2019 e demais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema.

§ 1º É proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos de abastecimento, de despejo livre de inflamáveis, sem emprego de mangueira.

§ 2º Para depósito de lubrificante nos postos de abastecimento serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos veículos sem qualquer extravasamento.

## **Seção II** **Dos eventos públicos**

**Art. 74.** Para realização de eventos públicos a céu aberto ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia emitida pelo órgão competente do Município de Rodeio, a qual deve ser solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e apresentação licença da autoridade policial, especificando, data, horário e local.

Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão competente do Município de Rodeio deve considerar sua capacidade do local e eventos já marcados.

**Art. 75.** A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 76.** Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibido a instalação nos logradouros públicos;
- II. ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00m (cinco) metros;
- III. ficarem a uma distância de 500,00m (quinhentos) metros no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;
- IV. não perturbar o sossego da vizinhança;
- V. disporem de equipamento obrigatório contra incêndios, seguindo as demais exigências previstas pelo Corpo de Bombeiros;
- VI. as estruturas dedicadas ao abrigo e funcionamento das atividades dos parques de diversões e circos, deverão possuir responsável técnico pela sua montagem e desmontagem, devidamente regulamentado por Conselho Profissional competente, comprovada através de documento de responsabilidade técnica específico para o local.

**Art. 77.** A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

**Art. 78.** Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.



**Art. 79.** As instalações de parques de diversões, não poderão ser acrescidas ou alteradas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os maquinários e aparelhos a que se refere o presente artigo, só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

### **Seção III** **Da propaganda física em geral**

**Art. 80.** Fica o Município de Rodeio, através do órgão competente, autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em praças, canteiros, passeios e mobiliário urbano, nos termos da legislação específica, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I - Indicação dos locais em que serão colocados e o período de permanência;
- II - Natureza do material da confecção;
- III - Dimensões;
- IV - Dizeres.

§ 1º A expedição de licença referida no caput deste Artigo dependerá do pagamento dos tributos correspondentes ao erário público.

§ 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e ter uma altura livre igual ou superior a 2,50 m [dois metros e cinquenta centímetros] em relação ao nível do piso ou do passeio.

**Art. 81.** Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado.

Parágrafo único. A retirada das faixas e demais propagandas é de responsabilidade do anunciante e deverá ser efetuado no prazo de até 3 (três) dias, sob pena de multa.

**Art. 82.** Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas, visíveis a partir de logradouros públicos, em imóveis, edificados ou não.

**Art. 83.** Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Não será permitido o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios.

**Art. 84.** Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo órgão competente do Município de Rodeio, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.

**Art. 85.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela autoridade competente do Município de Rodeio, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista no presente Código.

Parágrafo único. - A publicidade apreendida estará disponível para retirada pelo proprietário em até 5 (cinco) dias úteis da data da apreensão, sob pena de destruição e descarte dos materiais às expensas do proprietário.

**Art. 86.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, carros de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, que somente será concedida nos seguintes casos:

- I - Informações autorizadas conforme regras de propaganda da legislação eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;
- II - Informações referentes à saúde pública;
- III - Divulgação de festas tradicionais constantes do calendário oficial do Município;
- IV - Divulgação de eventos de interesse público, como audiências e conferências públicas.

§ 1º É proibida a propaganda sonora para atividades particulares que não caracterizem o interesse público e coletivo.

§ 2º É proibida a propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, igrejas, estabelecimentos de ensino, biblioteca, fóruns e outros edifícios públicos a critério da Municipalidade.

#### **Seção IV** **Das medidas referentes aos animais**

**Art. 87.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa descrita no presente Código.

**Art. 88.** Os animais vivos encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos para local apropriado a critério da Municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

**Art. 89.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

**Art. 90.** Será permitida, na área urbana, a criação de animais, desde que, por sua espécie ou quantidade não sejam causadores de insalubridade e/ou incomodidades à vizinhança e/ou danos ao patrimônio alheio.

**Art. 91.** Os cães considerados como pertencentes a raças violentas, somente poderão sair às vias e logradouros públicos devidamente conduzidos por coleira e corrente, e equipados com focinheira.

**Art. 92.** Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravos deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

§ 1º Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

§ 2º O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

**Art. 93.** É responsabilidade do acompanhante do animal a limpeza do espaço público caso os animais evacuem, colocando os dejetos em saco plástico e depositando, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais.

## **Seção V Dos ruídos**

**Art. 94.** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 07:00 (sete) horas.

Parágrafo único. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 95.** São vedados os ruídos ou sons acima de 40 dB(A) a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

**Art. 96.** Os alarmes sonoros de proteção contra furtos em imóveis não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 10 (dez) minutos, sendo permitida a dilatação desse tempo para o máximo de 60 (sessenta)

minutos, nos casos em que o proprietário do imóvel comprove a necessidade de deslocamento até o local.

**Art. 97.** Para efeito deste Capítulo serão aplicadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, CONAMA, que tratem do assunto desta seção.

## **Seção VI**

### **Da higiene e manutenção dos imóveis**

**Art. 98.** As edificações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

**Art. 99.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Por imóvel mantido em perfeito estado de asseio entende-se aquele drenado, livre de entulhos, roçado e limpo.

§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 100.** Os terrenos baldios com entulhos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, a Prefeitura Municipal a fará, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.

**Art. 101.** Os terrenos baldios situados no perímetro urbano, devem ser cercados em suas divisas.

§ 1º O ocupante deve cercar, murar, ou tapar de qualquer modo o seu imóvel, podendo ser através de muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como cercas vivas, cercas de arame, de alvenaria ou de madeira.

§ 2º Nas faces voltadas para o passeio público não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 3º É dever do proprietário a manutenção adequada das cercas, muros e vegetações que venham a interferir no passeio público, garantindo a livre circulação e a segurança dos transeuntes.

§ 4º Em caso de remoção de qualquer tipo de cercamento, deverá ser imediatamente substituído por outro, sem alterar as medidas.

**Art. 102.** Os proprietários de edificações no município, que possuam cercas eletrificadas ou concertinas, devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Parágrafo único: a instalação de cercas eletrificadas só poderá ocorrer por meio de empresa habilitada para sua instalação, em consonância às normas técnicas vigentes que tratam do assunto.

## **Seção VII Da poluição do ar**

**Art. 103.** Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

**Art. 104.** As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

**Art. 105.** Os estabelecimentos industriais deverão atender a todas as normas específicas referentes à poluição atmosférica e adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade, atendendo aos parâmetros e limites já definidos na legislação específica.

## **Seção VIII Das atividades funerárias**

**Art. 106.** - A instalação e funcionamento de cemitérios obedecerão à legislação apropriada, no que couber, às normas técnicas específicas e ao regulamento e outras normas municipais aplicáveis.

**Art. 107.** - O funcionamento de funerárias e necrotérios, a instalação de cemitérios e crematórios, os consórcios para enterros e aquisição de urnas, maquiagem e embalsamento e outras atividades similares, são de competência do Poder Executivo, que exercerá a sua fiscalização.

§ 1º O Poder Executivo explorará direta ou indiretamente, através de concessão, as atividades referidas neste capítulo, precedidas de licitação, conforme disposto em regulamento, e conforme legislação específica.

§ 2º Qualquer novo serviço criado deverá ser submetido à aprovação do Poder Executivo, que avaliará a sua necessidade, conforme disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS**

#### **Seção I**

##### **Da Nomenclatura das Vias e Logradouros**

**Art. 108.** As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 109.** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
- II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III - Não poderá haver no município 2 (duas) vias com o mesmo nome;
- IV - A denominação de vias existentes fica condicionada ao parecer do órgão competente referente a sua legalidade e aos seus gabaritos.

**Art. 110.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto a padronização das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos.

#### **Seção II**

##### **Da Numeração das Edificações**

**Art. 111.** A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- I - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;
- II - A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;
- III - Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- IV - O proprietário deverá proceder a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- V - Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VI - Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento - considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

VII - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

## **CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 112.** Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar de acordo com os demais procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 113.** Para fins deste código caracteriza-se o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade em relação às atividades que configurem postura municipal:

I. A análise do pedido de licenciamento da atividade, quando o Poder Executivo Municipal verificará se a atividade requerida é possível da forma solicitada;

II. A fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, exercida a qualquer tempo em caráter aleatório ou em atendimento a denúncias;

III. A fiscalização exercida por ocasião do início das atividades ou renovação do prazo de licença, de ofício ou à pedido do contribuinte-;

IV. A renovação da licença de ofício, quando o Poder Executivo Municipal verificará se não surgiu nenhuma nova situação que seja impeditiva da atividade.

### **Seção I**

#### **Seção I - Das Licenças**

**Art. 114.** O pedido de licença será solicitado mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários referentes à atividade a ser desenvolvida, conforme previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 115.** O recebimento e a aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implicam em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.



**Art. 116.** Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, eventuais ou temporárias para as quais este código estabeleça prévio licenciamento, a licença municipal da atividade deverá ser exposta em local visível ao público e à fiscalização.

**Art. 117.** A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos.

**Art. 118.** O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

## Seção II

### DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 119.** São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III. os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º. O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

**Art. 120** Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

**Art. 121** Consideram-se infrator o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 122** Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

Parágrafo Único. Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no *caput* anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapacitado;

**Art. 123** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - apreensão de material, produto ou mercadoria;

IV – interdição temporária ou definitiva das atividades;

V- suspensão parcial ou total das atividades; e

VI – restritiva de direitos.

**Parágrafo único.** Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Código ou em outras normas municipais específicas.

**Art. 124** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Código ou em outras normas municipais específicas, observando:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e as demais normas municipais.

#### **Subseção I**

#### **DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 125** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura do Termo de Advertência, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Termo de Advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

**§ 3º** Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento submetendo o mesmo à decisão da autoridade competente.

**§ 4º** Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades no prazo estabelecido, o agente atuante, ensejará a lavratura do competente auto de infração e converterá a advertência em sanção de multa correspondente à infração praticada, certificará o ocorrido nos autos e notificará o infrator para apresentar defesa à autoridade competente.

**Art. 126** A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

### **Subseção II**

### **DAS MULTAS**

**Art. 127.** O valor das multas será proporcional à natureza da infração.

**§ 1º** As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

I - Leves;

II- Moderadas

III - Graves;

IV - Gravíssimas.

**§ 2º** A classificação de cada infração é aquela apresentada no Anexo I - Multas, integrante do presente Código.

**§ 3º** O valor das infrações deve obedecer à seguinte proporção:

I - Para infrações leves:  $\frac{1}{2}$  (0,5) Unidade Fiscal Municipal;

II - Para infrações moderadas: 01 Unidade Fiscal Municipal;

III - Para infrações graves: 03 Unidades Fiscais Municipais;

IV - Para infrações gravíssimas: 05 Unidades Fiscais Municipais;

**Art. 128.** Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro, incidentes cumulativamente umas sobre as outras.

### **SEÇÃO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 129** O processo administrativo para a apuração de infrações administrativas será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

#### Subseção I

#### DA AUTUAÇÃO

**Art. 130** O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

**Art. 131** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, do qual deverá constar:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. endereço completo do infrator;
- IV. o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. o dispositivo violado;
- VI. a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII. o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
- VIII. os materiais apreendidos, quando for o caso da aplicação da sanção de apreensão;
- IX. a determinação da interdição ou suspensão das atividades ou da restritiva de direitos quando for o caso;
- X. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- XI. assinatura do infrator.

**Parágrafo único.** O auto de infração não deve conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 132.** Lavrado o Auto de Infração e cientificado o infrator, este a partir da data da cientificação, deverá efetuar o recolhimento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findos os quais se não atender, far-se-á cobrança.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação que originou a multa, perante a legislação vigente.

**Art. 133** O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da

ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação.

**Parágrafo único.** O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

**I** - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;

**II** - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

**III** - os critérios utilizados para a fixação da multa;

**IV** - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão competente; e

**V** - outras informações consideradas relevantes.

**Art. 134** Do auto de infração deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

**I** - pessoalmente;

**II** - por seu representante legal;

**III** - por carta registrada com aviso de recebimento;

**IV** - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

**§ 2º** A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua aposição não implica em confissão e nem tampouco sua recusa agrava a pena.

**§ 3º** Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

**§ 4º** Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

**§ 5º** A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica, observado o disposto na legislação específica.

§ 6º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de cinco dias, contado da data da cientificação, deverá apresentar defesa.

**Art. 135** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 136** O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade infracional, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

## **Subseção II**

### **Da Defesa**

**Art. 137** O autuado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da autuação, defesa contra o auto de infração.

**Art. 138** A defesa deverá ser protocolizada na unidade administrativa do órgão que promoveu a autuação.

**Art. 139** A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas e juntada de documentos .

**Art. 140** O autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído mediante instrumento de procuração a ser juntado com a defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

**Parágrafo único.** O advogado ou o procurador legalmente constituído poderá também apresentar o instrumento de que trata o *caput*, independentemente de caução, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por decisão da autoridade julgadora.

**Art. 141** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

**Art. 142** A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão incompetente.

## **Seção II Do Recurso**

**Art. 143** Caberá recurso da decisão da autoridade julgadora a Junta Especial de Recursos a ser nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) comissionados, e seus respectivos suplentes, em efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da ciência.

**Parágrafo único** - Não poderá integrar a sessão de julgamento do recurso, como membro julgador da Junta Especial de Recursos, o servidor que, porventura, tiver aplicado a infração ou prolatado a decisão que for objeto do recurso a ser julgado, ocasião em que será substituído por seu suplente ou outro servidor delegado especialmente para o ato.

**Art. 144.** O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 145** O Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento, podendo ser prorrogado por mais 30 dias mediante motivo justificado, devendo as decisões serem publicadas em órgão oficial do município.

**Art. 146.** Em âmbito administrativo a decisão da Junta Especial de Recursos é irrecurável e o Recorrente será intimado da mesma, além de ser publicada no Órgão Oficial do Município.

**Art. 147.** A decisão que tornar insubsistente a autuação, produzirá o efeito de restituição do valor da multa paga, devidamente atualizado e corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o respectivo pedido de restituição, formulado por escrito pelo autuado.



**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 148.** O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 149.** Este Código de Posturas entrará em vigor 90 (noventa) dias a partir da e sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**ANEXO I TABELA I - MULTAS**

INFRAÇÕES				
CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
II - DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E DA HIGIENE DO MUNICÍPIO	I - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	-	12	GRAVÍSSIMA
		-	13	GRAVÍSSIMA
		-	7º, 10º e 14	MODERADAS
	III - DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	-		MODERADAS
	III - PLANO DE ARBORIZAÇÃO	-	-	MODERADAS
			DEMAIS	LEVES
III - DO BEM-ESTAR PÚBLICO	I - DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	I - DO LICENCIAMENTO	-	GRAVÍSSIMAS
		II - DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	-	GRAVÍSSIMAS
		III - DO COMÉRCIO EM TRAILER MÓVEL		GRAVÍSSIMAS
		IV - DO COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	-	GRAVÍSSIMAS

**INFRAÇÕES**

	II - DOS EVENTOS PÚBLICOS	-	-	GRAVES
	III - DA PROPAGANDA FÍSICA EM GERAL	-	-	GRAVES
	IV - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	-	87, 88 e 90	GRAVES
			89 e 91	GRAVÍSSIMAS
			DEMAIS	LEVES
	V - DOS RUÍDOS	-	-	De moderadas a graves a depender a incomodidade
	VI- DA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS			MODERADAS
	VII- DA POLUIÇÃO DO AR			LEVES
	VIII- DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS			LEVES
IV - DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	-	-	-	LEVES